

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>IZAENE</i> <i>rev. IZAENE</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	
	<b>CN</b>	<b>PLEG</b>	<b>VET</b>	<b>00015</b>	<b>2012</b>	<b>18</b>	<b>05</b>	<b>2012</b>	<b>CN</b>	<b>SSCLCN</b>

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*Autuado como VET 00015, 2012, aposto ao PLV 00007 2012 MPV 000549 2011.  
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.*



SENADO FEDERAL

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>						
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<table border="1"> <tr> <td><i>Tipo</i></td> <td><i>Número</i></td> <td><i>Ano</i></td> </tr> <tr> <td>VET</td> <td>00015</td> <td>2012</td> </tr> </table>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	VET	00015	2012
<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>						
VET	00015	2012						
		<table border="1"> <tr> <td><i>Data da Ação</i></td> </tr> <tr> <td> <table border="1"> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> <tr> <td><i>CN</i></td> <td><i>SSCLCN</i></td> </tr> </table> </td> </tr> </table>	<i>Data da Ação</i>	<table border="1"> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> <tr> <td><i>CN</i></td> <td><i>SSCLCN</i></td> </tr> </table>	<i>Destino</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	
<i>Data da Ação</i>								
<table border="1"> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> <tr> <td><i>CN</i></td> <td><i>SSCLCN</i></td> </tr> </table>	<i>Destino</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>					
<i>Destino</i>								
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>							
		<table border="1"> <tr> <td><i>MONDIN</i></td> </tr> <tr> <td><i>rev. MONDIN</i></td> </tr> </table>	<i>MONDIN</i>	<i>rev. MONDIN</i>				
<i>MONDIN</i>								
<i>rev. MONDIN</i>								

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Juntadas fls. 3 a 18, referentes à Mensagem nº 43, de 2012-CN (nº 202/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 7, de 2012.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>MONDIN</i> <i>rev. MONDIN</i>	
	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	
		VET	00015		2012	25	05	2012

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Juntadas fls. 19 a 22, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 7, de 2012).

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Data da Ação	Destino	
	CN SSCLCN	VET	00015	2012	06 06 2012	CN SEXP	MONDIN rev. MONDIN

## **STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

*À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP
		VET	00015	2012	06	06	2012		

RFMORAES  
rev. RFMORAES

Recebido neste órgão às 14h20.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00015	2012	13	06	2012		JOSANE rev. JOSANE

Anexado o Ofício CN nº 251 de 13/06/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto (fls. 23).

À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00015	2012	21	06	2012		VINICIUS rev. VINICIUS

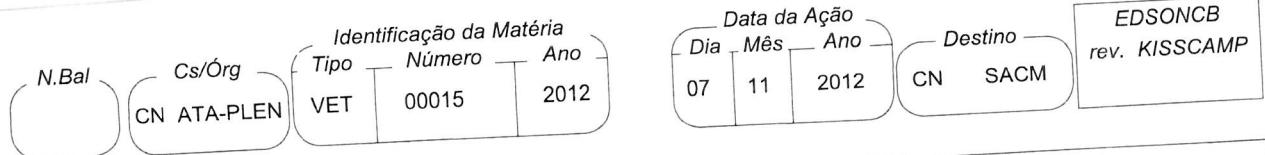
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 24 referente ao Ofício SGM/P nº 1102, de 2012, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

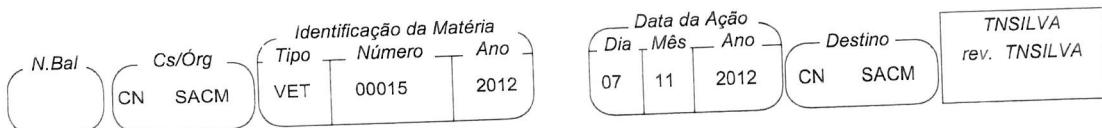
N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN
		VET	00015	2012	07	11	2012		MONDIN rev. MONDIN

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

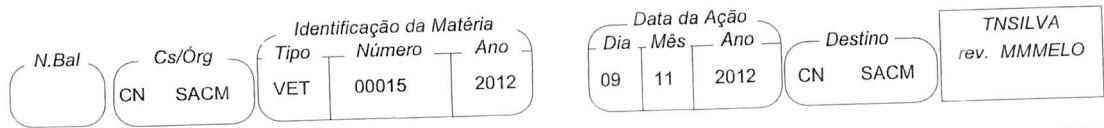


Leitura do Veto Parcial nº 15, de 2012, aposto ao Projeto de Conversão Nº 7, de 2012.  
 De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:  
 Senadores: Romero Jucá, Lídice da Mata, Mário Couto, Gim e Sérgio Petecão.  
 Deputados: Amauri Teixeira, José Priante, Marco Tebaldi e Chico Alencar  
 Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 27 de novembro de 2012.  
 O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.  
 A matéria vai à publicação.



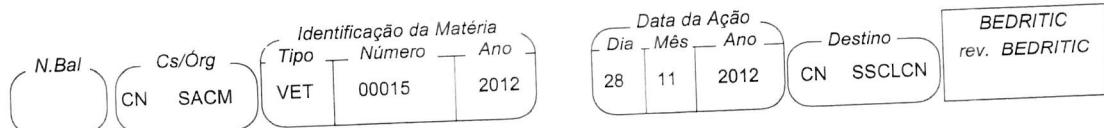
**STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

Recebido nesta data.



**STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de entrega, informando a composição dos membros com as respectivas idades e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 28 e 29).



Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.  
 Encaminhada à SCLCN.

# SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 15, DÉ 2012

Em 18.05.12

1169

Nº 96, sexta-feira, 18 de maio de 2012

Art. 3º São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafisud) e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud) - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de Egmont - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente as competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamentos ou material esportivo sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

"Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas de correntes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraidos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012051800003

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3



Nº 202, de 17 de maio de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (MP nº 549/11), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação - incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 8º

"Art. 8º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extenso a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." (NR)

Art. 6º .....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependem de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei e similares, para comercialização." (NR)

Razões do veto

"A ampliação da disponibilidade de medicamentos nos estabelecimentos em questão dificultaria o controle sobre a commercialização. Ademais, a proposta poderia estimular a auto-medicação e o uso indiscriminado, o que seria prejudicial à saúde pública."

Ouvidos, também, os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior opinaram pelo voto aos seguintes dispositivos:

Inciso XXXVII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"XXXVII - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Típ." (NR)

Razões do veto

"Os circuitos impressos são componentes destinados a fins diversos que às ferramentas para pessoas com deficiência. Dessa forma, o benefício extrapolaria o objetivo do Projeto de Lei de promover a integração social e digital especificamente dessas pessoas."

O Ministério da Fazenda opinou, ainda, pelo voto aos seguintes dispositivos:

Art. 7º

"Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

IV - pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;" (NR)

Art. 2º .....

"§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
VET nº 15/12  
Fis. 01 1169



§ 2º A restrição contida no caput não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo.' (NR)'

#### Razões da votação

"Da forma como redigida, a proposta amplia excessivamente o benefício."

#### Arts. 11, 12 e 13

"Art. 11. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 12. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 13. Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

#### Razões das votos

"A revogação desses dispositivos extinguiria a atual sistemática da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas, suprimindo importante instrumento de combate à sonegação fiscal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 203, de 17 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

##### SUMULA N° 63, DE 14 DE MAIO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimento/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de resarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e Artigo 46, da Lei 8.112/1990 e suas alterações.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Tribunal Pleno: MS 24182 / DF, Relator Min. MAURICIO CORRÊA, DJ 03/09/2004 PP-00009; Primeira Turma: MS 27851 / DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011; RE 613367 AgR / RJ, Relator Min. CARMEN LUCIA , Dje-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011; AI 794.759 AgR / SC, Relator Min. LUIZ FUX, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011. Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma: AgRg nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18/04/2011; Segunda Turma: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.791 - DF, RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Dje de 29/02/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 15/04/2011; AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.827 - RR, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 29/11/2010 Quinta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.448 - RJ, RELATOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Dje de 12/09/2011; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje de 02/08/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.050, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, Dje de 06/10/2008; Sexta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.252 - RS, RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI, Dje de 23/08/2010.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201205180004

##### SUMULA N° 64, DE 14 DE MAIO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimento/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho."

Legislação Pertinente: Constituição Federal arts. 114 inciso VIII, 195 incisos I, alínea "a" e II, e 240. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR - 134300-50.1998.3.15.0025, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, DEJT 21/10/2011, (Subseção I Especializada em Disídios individuais); RR - 14800-50.2005.5.09.0096, Relator Ministro: Waldir Oliveira de Costa, DEJT 09/03/2012 (1ª Turma); RR - 1000-90.2007.5.08.0115, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/03/2012, RR - 146800-66.2006.5.09.0242, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/03/2012 (2ª Turma); RR - 64700-50.2007.5.13.0002, Relator Ministro Rosa Maria Weber, DEJT 04.11.2011 (3ª Turma); RR - 1061-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro: Delaide Miranda Arantes, DEJT 09/03/2012, (7ª Turma); RR - 7300-69.2008.5.13.0026, Relator Ministro: Márcio Euclides Vital Amaral, DEJT 23/03/2012, (8ª Turma).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

#### PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

##### PORTEIRA N° 412, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, a Procuradoria Federal junto à Fundação Casa de Rui Barbosa e a Procuradoria Federal junto à Caixa de Construção das Casas para o Pessoal da Marinha prestando colaboração mútua nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, sob a coordenação da primeira.

Art. 1º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

##### PORTEIRA N° 413, DE 17 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, a Procuradoria Federal junto à Fundação Casa de Rui Barbosa e a Procuradoria Federal junto à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica prestando colaboração mútua nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

#### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

##### PORTEIRA N° 1.023, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

#### Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado no âmbito da Controladoria-Geral da União o Serviço de Informações ao Cidadão da Controladoria-Geral da União - SIC/CGU, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei n. 12.527 de 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
VET nº 01 / 12  
Fis. 02

À Comissão Mista

Em 07/11/2012

Mensagem nº 202

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (MP nº 549/11), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 8º**

“Art. 8º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ....’ (NR)

‘Art. 6º .....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
IECT nº 15 p/2012  
Fls. 3 Rubrica: *[Signature]*

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei e similares, para comercialização.' (NR)"

### Razões do veto

"A ampliação da disponibilidade de medicamentos nos estabelecimentos em questão dificultaria o controle sobre a comercialização. Ademais, a proposta poderia estimular a automedicação e o uso indiscriminado, o que seria prejudicial à saúde pública."

Ouvidos, também, os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior opinaram pelo voto aos seguintes dispositivos:

### Inciso XXXVII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"XXXVII - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Tipi;"

### Razões do veto

"Os circuitos impressos são componentes destinados a fins diversos que às ferramentas para pessoas com deficiência. Dessa forma, o benefício extrapolaria o objetivo do Projeto de Lei de promover a integração social e digital especificamente dessas pessoas."

O Ministério da Fazenda opinou, ainda, pelo voto aos seguintes dispositivos:

### Art. 7º

"Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

.....  
IV - pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ..... , (NR)

'Art. 2º .....

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei no caso em que o veículo adquirido com isenção do

Congresso Nacional  
segundo de comisão  
Legislativa do Congresso Nacional

ET n° 15/2012

Fis. 4 Rubrica: 4

imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo.' (NR)"

### Razões do voto

"Da forma como redigida, a proposta amplia excessivamente o benefício."

### Arts. 11, 12 e 13

"Art. 11. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 12. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 13. Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

### Razões dos vetos

"A revogação desses dispositivos extinguiria a atual sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas, suprimindo importante instrumento de combate à sonegação fiscal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de maio de 2012.

Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa

17/5/2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XXIV – produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV – calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXVI – teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXVII – indicador ou apontador – **mouse** – com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVIII – linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXIX – digitalizadores de imagens – **scanners** – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
Vet nº 15 / 2012  
Fls. 6 Rubrica: 9

XXX – duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXXI – acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXXII – lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXIII – implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXIV – próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXV – programas – **softwares** – de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI – aparelhos contendo programas – **softwares** – de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Tipi; e

XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

§ 13. ....

.....  
II – a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.

.....  
§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 28. ....

.....  
XXII – produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi;

XXIII – calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIV – teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXV – indicador ou apontador – **mouse** – com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVI – linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXVII – digitalizadores de imagens – **scanners** – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXVIII – duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIX – acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXX – lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXI – implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXII – próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXIII – programas – **softwares** – de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – aparelhos contendo programas – **softwares** – de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**.” (NR)

**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

**Art. 3º** São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Art. 4º** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

**Art. 5º** É o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafisud) e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) – até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II – Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud) – até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III – Grupo de Egmont – até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

**Art. 6º** É o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....” (NR)

“Art. 2º .....

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

**Art. 8º** Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I – os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II – os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei e similares, para comercialização.” (NR)

**Art. 9º** O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I – os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II – as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III – as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no **caput**, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi.”

**Art. 11.** Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**Art. 12.** Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 13.** Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Senado Federal, em 26 de abril de 2012.




Senador Waldemir Moka  
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

LEI N<sup>º</sup> 12.649, DE 17 DE MAIO DE 2012.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis n<sup>º</sup>s 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis n<sup>º</sup>s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei n<sup>º</sup> 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
§ 12. .....

.....  
XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto n<sup>º</sup> 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
JET nº 15 / 2012  
Fls. 12 Rubrica: F

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXV - programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI - aparelhos contendo programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII – (VETADO); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

§ 13. ....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo

técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 28. ....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

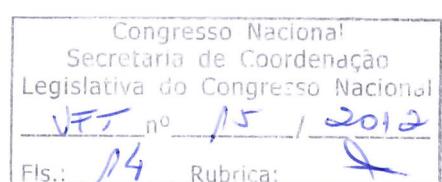
XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXIII - programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV - aparelhos contendo programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**.” (NR)



Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafisud) e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud) - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de Egmont - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 15/2012

Fls. 15 Rubrica: +

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americano, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no **caput**, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi.”

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 151/2012  
Fls. 174 Rubrica: 

MCN 43/2012

VET 15/2012

Aviso nº 386 - C. Civil.

Em 17 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (MP nº 549/11), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 15/2012

Fls. 18 Rubrica: 

*Claudia Lyra Nascimento*  
Secretaria-Geral da Mesa

*Recebido em  
23/05/12  
as 19:45h.  
Fax*

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 7, DE 2012**

## **(oriundo da Medida Provisória nº 549, de 2011)**

**EMENTA:** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

### **TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 18/11/2011, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.

Em 21/11/2011, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 22/11/2011).

Em 25/11/2011, no prazo regimental, são oferecidas quarenta e cinco emendas à Medida Provisória (DSF de 26/11/2011).

Em 1º/12/2011, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 6/12/2011, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 599, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 3/4/2012, em Plenário, é proferido Parecer pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 2 a 35 e 37 a 45; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012, apresentado, e pela rejeição das demais emendas. (As Emendas nºs 1 e 36 foram retiradas pelo autor).

Em 10/4/2012, em Plenário, Parecer reformulado pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 549, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas nºs 10 e 11, objetos de Destaques para votação em separado da bancada do PSDB. Suprimida a expressão "e medicamentos" constante do § 1º do art. 5º da Lei nº 5.991/73, alterado pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM. Aprovadas as Emenda nºs 45, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV, PPS, e 38, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 11/4/2012, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. SGM-P nº 512, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

Em 16/2/2012, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, datado de 15 de fevereiro de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 11/4/2012, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012, à Medida Provisória nº 549, de 2011, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias esgotar-se-á, passando a proposição a sobrestar a pauta no Senado Federal, em 26 de abril de 2012. (DSF de 12/4/2012)

Em 12/4/2012, em Plenário, a Presidência designa o Senador Romero Jucá como Relator revisor da presente matéria.

Em 25/4/2012, em Plenário, o Relator Revisor, Senador Romero Jucá, procede à leitura do Parecer nº 445, de 2012-PLEN, que conclui pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com a Emenda nº 46-PLEN, de redação, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Rejeitados, em globo, os Requerimentos nºs 357 a 369, de 2012, solicitando destaque para votação em separado de vários artigos e emendas; tendo o Relator Revisor, Senador Romero Jucá, se manifestado contrariamente. Aprovados o projeto e a Emenda nº 46-PLEN, de redação. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais

emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 446, de 2012-CDIR, Relator Senador João Ribeiro. À sanção.

## **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CN nº 10, de 26/4/2012

## **VETO PARCIAL Nº 15, de 2012 (Mensagem nº 43, de 2012-CN)**

aposto ao

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2012**

### **Parte sancionada:**

Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012  
D.O.U. – Seção 1, de 18/5/2012

### **Partes vetadas:**

- inciso XXXVII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 1º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 2º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 3º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 1º do art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- *caput* do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 15 / 2012  
Fls. 21 Rubrica: E

- inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- art. 11;
- art. 12; e
- art. 13.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Ofício nº 254 (CN)

Brasília, em 13 de Junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

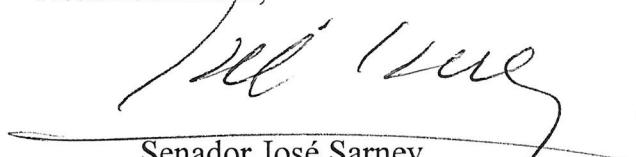
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 43, de 2012-CN (nº 202/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 549, de 2011), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o Veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Vet. Nº 15 12  
Fls. 23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1102/2012/SGM/P

Brasília, 20 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício n. 251 (CN), de 13 de junho de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **AMAURO TEIXEIRA (PT)**, **JOSÉ PRIANTE (PMDB)**, **MARCO TEBALDI (PSDB)** e **CHICO ALENCAR (PSOL)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão n. 7, de 2012 (oriundo da Medida Provisória n. 549, de 2011), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs. 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

Atenciosamente,

MARCO MAIA  
Presidente

*Sdr  
André 06/2012  
15/06/2012*  
Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 15 / 2012  
Fls. 24 Rubrica: *[Assinatura]*



Documento : 55453 - 2

CN – 7-11-2012  
12 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 15, de 2012 (Mensagem nº 43, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 549, de 2011), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 15, de 2012 (PLV 7/2012)

**Senadores**

Romero Jucá  
Lídice da Mata  
Mário Couto  
Gim  
Sérgio Petecão

**Deputados**

Amauri Teixeira  
José Priante  
Marco Tebaldi  
Chico Alencar

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.



## SCOM - Comissões Mistas

**De:** SCOM - Comissões Mistas  
**Enviado em:** sexta-feira, 9 de novembro de 2012 14:12  
**Assunto:** Comissão Mista do Veto Parcial nº 15 de 2012  
**Anexos:** Comissão do Veto 15\_2012 - Idade.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	Dep. Amauri Teixeira	
	Dep. Chico Alencar	
	Dep. José Priante	
	Dep. Marco Tebaldi	
	Liderança do PMDB	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Liderança do PSB	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Liderança do PTB	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Liderança PMDB - Câmara	
	Liderança PSDB - Câmara	
	Liderança PSOL - Câmara	
	Liderança PT - Câmara	
	Senador Gim	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Senador Mário Couto	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Senador Romero Jucá	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Senador Sérgio Petecão	Entregue: 09/11/2012 14:12
	Senadora Lídice da Mata	Entregue: 09/11/2012 14:12

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 15, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 15 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLV 00007 2012 (MPV Nº 00549 2011), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

### Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal  
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A  
70165-900 Brasília - DF  
Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



## SCOM - Comissões Mistas

---

**De:** Microsoft Outlook  
**Para:** Liderança PSDB - Câmara; Liderança PMDB - Câmara; Liderança PT - Câmara;  
Liderança PSOL - Câmara; Dep. Chico Alencar; Dep. Amauri Teixeira; Dep. Marco  
Tebaldi; Dep. José Priante  
**Enviado em:** sexta-feira, 9 de novembro de 2012 14:13  
**Assunto:** Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 15 de 2012

**Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:**

[Liderança PSDB - Câmara \(lid.psdb@camara.leg.br\)](mailto:Liderança PSDB - Câmara (lid.psdb@camara.leg.br))

[Liderança PMDB - Câmara \(lid.pmdb@camara.leg.br\)](mailto:Liderança PMDB - Câmara (lid.pmdb@camara.leg.br))

[Liderança PT - Câmara \(lid.pt@camara.leg.br\)](mailto:Liderança PT - Câmara (lid.pt@camara.leg.br))

[Liderança PSOL - Câmara \(lid.psol@camara.leg.br\)](mailto:Liderança PSOL - Câmara (lid.psol@camara.leg.br))

[Dep. Chico Alencar \(dep.chicoalencar@camara.leg.br\)](mailto:Dep. Chico Alencar (dep.chicoalencar@camara.leg.br))

[Dep. Amauri Teixeira \(dep.amauriteixeira@camara.leg.br\)](mailto:Dep. Amauri Teixeira (dep.amauriteixeira@camara.leg.br))

[Dep. Marco Tebaldi \(dep.marcotebaldi@camara.leg.br\)](mailto:Dep. Marco Tebaldi (dep.marcotebaldi@camara.leg.br))

[Dep. José Priante \(dep.josepriante@camara.leg.br\)](mailto:Dep. José Priante (dep.josepriante@camara.leg.br))

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 15 de 2012

